



SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador Weverton  
**PARECER N° , DE 2024**

Do PLENÁRIO, sobre o Projeto de Lei nº 4.015, de 2023, do Deputado Federal Roman, que *Altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), e as Leis nºs 8.072, de 25 de julho de 1990 (Lei dos Crimes Hediondos), 12.694, de 24 julho de 2012, e 13.709, de 14 agosto de 2018 (Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais)*, para reconhecer como atividade de risco permanente as atribuições inerentes ao Poder Judiciário e ao Ministério Público e garantir aos seus membros medidas de proteção, bem como recrudescer o tratamento penal destinado aos crimes de homicídio e de lesão corporal dolosa contra eles, desde que no exercício da função ou em decorrência dela, ou contra seu cônjuge, companheiro ou parente, inclusive por afinidade, até o terceiro grau, em razão dessa condição.

Relator: Senador **WEVERTON**

## I – RELATÓRIO

Vem ao Plenário do Senado Federal para exame o Projeto de Lei nº 4.015, de 2023, do Deputado Federal Roman, que *Altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), e as Leis nºs 8.072, de 25 de julho de 1990 (Lei dos Crimes Hediondos), 12.694, de 24 julho de 2012, e 13.709, de 14 agosto de 2018 (Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais)*, para reconhecer como atividade de risco permanente as atribuições inerentes ao Poder Judiciário e ao Ministério Público e garantir aos seus membros medidas de proteção, bem como recrudescer o tratamento penal destinado aos crimes de homicídio e de lesão corporal dolosa contra



Assinado eletronicamente, por Sen. Weverton

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/3305454705>

*eles, desde que no exercício da função ou em decorrência dela, ou contra seu cônjuge, companheiro ou parente, inclusive por afinidade, até o terceiro grau, em razão dessa condição.*

O PL, originalmente, definia o desempenho das atividades dos membros do Poder Judiciário e do Ministério Público (MP) como de risco permanente e previa: a) implementação de programa especial com o objetivo de assegurar-lhes proteção no exercício da função; b) garantia de confidencialidade de suas informações cadastrais e de dados pessoais e de familiares; c) garantia de escolta e de segurança; d) previsão de agravamento de pena quando o homicídio ou a lesão corporal forem cometidos contra eles ou contra parente consanguíneo ou afim até o terceiro grau; e) previsão desses crimes como hediondos; f) medidas de proteção pessoal em caso de atuação em processos que julgam crimes praticados por organizações criminosas, como escolta, colete balístico, veículo blindado, remoção provisória e trabalho remoto; g) previsão de adoção de medidas com o fim de reverter ou mitigar o efeito de vazamentos ou acessos não autorizados a dados pessoais e agravamento de sanção para infrações praticadas em detrimento de dados pessoais de membro do Poder Judiciário ou do MP.

Várias emendas foram oferecidas na Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ), e o Parecer aprovado, em 24 de abril último, ampliou o escopo da proposta original.

Até o momento foram oferecidas 3 emendas de Plenário, todas de autoria do Senador Fabiano Contarato.

A Emenda nº 28-PLEN acrescenta entre os beneficiários da proteção especial, diante do risco permanente de suas funções, os agentes das carreiras tributárias e aduaneira da Receita Federal e auditores fiscais do trabalho, e a Emenda nº 29-PLEN, os peritos do MP, que, conforme as justificativas, estariam todos igualmente sujeitos à ameaça de organizações criminosas.

A Emenda nº 30-PLEN busca incluir os advogados privados nos dispositivos penais que preveem agravamento de pena para atentados contra a vida e a integridade física de agentes públicos e de seus familiares próximos.



## II – ANÁLISE

O direito penal e processual penal são matérias de competência privativa da União, *ex vi* do art. 22, I da Constituição Federal (CF), nos limites materiais constitucionais.

Conforme já analisado na CCJ, não foram identificados vícios de injuridicidade, regimentalidade ou de constitucionalidade no Projeto.

Importante sublinhar que, apesar de a matéria assinalar atribuições para os tribunais (programas especiais de proteção) e para a Autoridade Nacional de Proteção de Dados (vinculada ao Ministério da Justiça e Segurança Pública), não há vício de iniciativa pois se referem a atribuições estritamente ligadas à viabilidade e defesa de direitos garantidos por legislação de competência deste Poder Legislativo.

Diante do risco da atividade, cabe ao Poder Público minorar custos para o melhor desempenho de órgãos essenciais à justiça e garantir o acesso da sociedade a ela (art. 5º, XXXV, e art. 3º, I, da CF). O interesse público é evidente. A proposta pode contribuir para reduzir a vulnerabilidade de juízes e promotores, e de outros agentes públicos em posições estratégicas, assim como risco de corrupção e risco à família.

A proposta, originalmente centrada nos membros do Poder Judiciário e do MP, ampliou a proteção, na CCJ, para defensores públicos, oficiais de justiça, advogados públicos e para policiais legislativos e judiciais, todos considerados igualmente expostos aos mesmos riscos que magistrados e promotores de Justiça.

As emendas de Plenário buscam ampliar ainda mais a proteção especial contra o risco permanente, propondo o acréscimo de novos agentes públicos. Consideramos que o amplo debate e a decisão da CCJ foram suficientes, e as novas inclusões apenas acrescentariam custos para a sociedade.

Em relação aos advogados privados, oportuno relembrar que a tutela penal que se busca é dirigida a agentes públicos. Advogados podem negociar livremente o carregamento de riscos nos honorários com seus clientes e buscar por maior proteção, faculdade que a carreira pública não permite. Além disso, muitos advogados defendem agentes dos quais a lei penal busca proteger os referidos agentes públicos, o que incorreria em inegável conflito de interesses para a sociedade.



### III – VOTO

Por todo o exposto, somos pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 4.015, de 2023, na forma do Parecer aprovado na CCJ, e com a rejeição das Emendas de Plenário nos 28, 29 e 30.

Sala da Sessão,

, Presidente,

Relator



Assinado eletronicamente, por Sen. Weverton

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/3305454705>